

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Sanjo. 08/09*

*30/8/71*  
*13. do L.*

PROC. N.º 427 a 429/71. JUIZ DO TRABALHO

Dr. CLÁUDIO ARMANDO DA SILVA NICOTTI

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano  
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO autúo a  
presente reclamação apresentada por .....  
ANTÔNIO ELISBÃO DE BRITO e OUTROS contra  
CERÂMICA A I T A

.....  
Chefe da Secretaria  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: Salários: R\$ 140,28.

J. C. L. de Montenegro  
Protocolo N.º 497-9629/71  
Em 18 / 08 / 71

T Ê R M O D E R E C L A M A Ç Ã O

Aos dezoito ( 18 ) dias do mês de agosto de 1971, compareceram, perante mim, Chefe de Secretaria desta Junta:

ANTÔNIO ELISBÃO DE BRITO, brasileiro, casado, tanqueiro, residente no Pôrto Garibaldi, Munc. de Montenegro, portador da CTPS-75.998, Série 71.2;

LAURO GRIEBELER, brasileiro, casado, Oleiro, residente no Pôrto de Garibaldi, portador da CTPS-48.902, Série 115.2;

JOÃO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, residente no Pôrto de Garibaldi, Munc. de Montenegro, de profissão Oleiro,

apresentaram a seguinte reclamação contra a CERÂMICA AITA - Indústria de Telhas, situada no Pôrto Garibaldi, Município de Montenegro:

DECLARARAM O SEGUINTE: - que são empregados da reclamada e que, estando impossibilitados de trabalhar, cada qual, respectivamente, nos dias 20 e 21 de julho de 1971; 24, 25 e 26 de julho de 1.971 e 1.º, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de julho de 1.971, conforme comprovantes médicos que juntam com a reclamação, a reclamada se negou de lhes pagar os dias de afastamento por motivo de doença, sendo que lhes deve, respectivamente: R\$ 24,00; R\$ 93,48, para o reclamante Lauro; e para o reclamante João R\$ 22,80.

ISTO PÔSTO, reclamam o pagamento dos dias acima mencionados.

Assim, pedem, seja julgada totalmente procedente esta reclamationária e citado o reclamado, para contestar, querendo. Os reclamantes ficam cientes, desde já, para a audiência, marcada para o dia 30 de agosto de 1.971, às 13,30 horas, na qual poderão fazer prova do alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, limitado em três o número máximo de testemunhas, para a prova testemunhal.

*Antônio Elisbão de Brito*  
*Lauro Griebeler*  
*João F. de Oliveira*  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*JS*

*3/1/77*

Dr. Fuaad Simões

— MÉDICO —

Rua Ramiro Barcelos, 1916 - Fone, 137  
Montenegro - RGS.

*Ateste que o Sr.  
D. F. Simões fez o exame  
descrito em carta de 18/  
maio em seu consultório  
para tratamento de  
F. S., a ef. 17/77*

*D. F. Simões*

Dr. Fuaad Simões  
CRM - 00.348 - CPF (07.300.000)

*12/7/77*

VOLTANDO A CONSULTA QUEIRA TRAZER ESTA RECEITA

I. N. P. S.

S. A. M.

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501,  
de 14-03-67, que o Segurado João Francisco

do A. G. M. S. - foi examinado nesta Unidade,

necessitando de 13 dias de afastamento do trabalho por moti-

vo de moléstia a partir de 24/7/71

I. N.  
26 JUL 1971  
MON

Amazônia

26/7/71

Hospital ou Ambulatório

(local, data e hora)

[Signature]

NOME DO MÉDICO E CRM

Contém dois (2) documentos

contém um (1) doc

4  
25

I. N. P. S.  
S. A. M.

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501,  
de 14-03-967, que o Segurado Antônio Prestes

de Brito foi examinado nesta Unidade,

dois  
não necessitando de 12 dias de afastamento do trabalho por moti-  
vo de moléstia a partir de 20/7/1977

I. N. P. S.  
20 JUL 1977  
MONTE

Georgina 20/7/77  
Hospital ou Ambulatório (local, data e hora)

Dr. Faad Simões

NOME DO MÉDICO E CRM

Dr. Faad Simões  
CRM - 00.348 - CPF 007.390.900

5.  
A

MONTENEGRO

JCJ-427 a 429/71.

Rtes.: ANTÔNIO ELISBÃO DE BRITO e OUTROS  
Rdo.: CERÂMICA A I T A

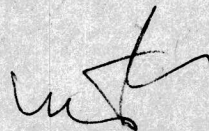
NOTIFICAÇÃO  
=====

À  
CERÂMICA A I T A  
Pôrto Garibaldi  
Munc. de MONTENEGRO

Pela presente fica V. S.<sup>a</sup> notificado de que deverá comparecer à audiência marcada para o dia 30 de agosto de 1.971, às 13:30 horas, a se realizar, nesta Junta, situada em MONTENEGRO, na Rua Dr. Flores, esquina com a Rua Fernan do Ferrari, e referente à reclamatória de cópia anexa.

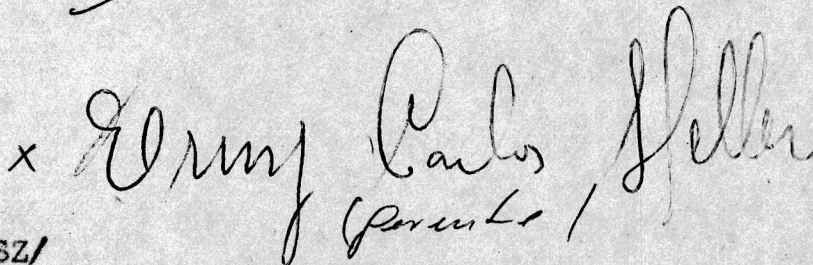
O não comparecimento implicará na aplicação da pena de julgamento à revelia, com as demais cominações legais.

MONTENEGRO, 18 de agosto de 1.971.



Maurício Fortes  
CHEFE DE SECRETARIA

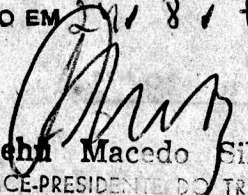
18-8-71, às 17,30hs.

x   
(Parente)

SZ/

**CORRECEDORIA**

VISTO EM 21/8/71

  
**Pajehi Macedo Silva**  
VICE-PRESIDENTE DO TRT  
NA FORMA DO ART. 23 DO R.A.

E  
J

A B I S O  
=====

Levamos ao conhecimento de nossos empregados que face o acórdão TRT 224/67 abaixo afixado não é devido o chamado auxílio-enfermidade, por prazo inferior a 15 dias, sendo que os atestados médicos servirão sómente para justificativa do DOMINGO remunerado.

São três as posições assumidas, neste Plenário, em casos anteriores, idênticos ou análogos: A primeira, sustentada pelo Juiz Breno Sanvincente, conclui — em face do novo texto da legislação da Previdência Social — que qualquer atestado médico, oficial ou particular, autoriza o empregado doente a exigir, do empregador, o pagamento de auxílio-enfermidade, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. A segunda, mais original, tem sido exposta pelo Juiz Jorge Surreaux, que sustenta a inexistência do direito do empregado enfermo por prazo inferior a quinze dias ao recebimento do aludido auxílio. A terceira, que foi vitoriosa anteriormente, é a posição que adotamos e que, partindo da idéia de que o auxílio-enfermidade é devido, pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento (quando o prazo da moléstia é superior a uma quinzena) ou durante a totalidade dos dias de doença; quando esta se prolonga por prazo inferior a quinze dias, exige, não obstante, sempre, a exibição de atestado médico oficial ou oficializado pela empresa, por se entender que a Lei Orgânica da Previdência Social, na sua redação presentemente em vigor, derogando as leis anteriores sobre a matéria e abolindo a escala de atestados médicos preferenciais, deixou de pé, apenas, a regra genérica de que devem ser exibidos atestados oficiais para comprovação, no plano das relações trabalhistas, da moléstia dos empregados.

No caso dos autos, as duas últimas correntes convergem: os recorrentes pedem auxílio-enfermidade por doença de duração inferior a quinze dias, mediante atestados particulares. Os defensores do primeiro ponto de vista negam provimento ao recurso porque a enfermidade durou menos de quinze dias; os defensores da segunda interpretação também lho negam provimento, porque o atestado exibido é insuficiente.

De qualquer modo, embora os fundamentos sejam diversos, a conclusão é a mesma: o recurso não merece provimento.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal do Trabalho da 4ª Região:  
**EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**  
Foram vencidos os Exmos. Juizes Ereno Sanvincente e Douglas Português.  
Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 19 de abril de 1967.  
CARLOS A. BARATA SILVA — Presidente.  
MOZART VICTOR RUSSOMANO — Relator.



5. TABELIONATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autentico a presente cópia fotostática, por  
ser uma reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre, 27 JUN 1971

73.511.111 - TRINDADE TRINDADE CANDAL  
YVES MELLO DE PAULA BORGES - JUIZ TITULAR DO CARTÓRIO DE TRINDADE - PORTO ALEGRE, 1971



7  
J  
H

**PROCESSO N.º 427-429/71.**

Aos (30) trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Cláudio Armando da Silva Nicotti, e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substituto, apregoados os litigantes: ANTONIO ELISBÃO DE BRITO, LAURO GRIEBELLER e JOÃO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, reclamantes e, CERÂMICA AITA, reclamada para apreciação do processo em / que os primeiros reclamam haverem da segunda Salários. - PRESENTES AS PARTES. Os reclamantes pessoalmente. O reclamado representado por seu prepósito, Sr. Erni Carlos Heller, com representação arquivada na secretaria desta Junta. Com a palavra para contestar disse o seu preposto que descabe o direito pleiteado por, digo, pleos, pelos empregados eis que na forma de pronunciamento do Egrégio TRT da 4ª Região, quando a doença é de prazo inferior a 15 dias, descabe o pagamento de salário enfermidade. Conciliação, digo, foi juntado um(1) documento. Conciliação rejeitada. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPÓSITO DA RECLAMADA. P.R.: Que os atestados juntados pelos empregados foram apresentadas na reclamada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Sem mais provas foi delcerrada, digo, foi declarada encerrada a instrução. Em razões finais as partes se reportaram em suas alegações anteriores. Conciliação rejeitada. A seguir foi designado o dia (31) trinta e um de agosto, às 14:10 horas para leitura e publicação de sentença. As partes ficaram cientes. Nada mais. -.-.-.-.-

DR. CLÁUDIO ARMANDO DA SILVA NICOTTI.  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE SUBSTO.

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Antonio Elisbão de Brito* Reclamante: *Erni Carlos Heller* Preposto:

*Lauro Griebeller* Reclamante: *João F. M. de Oliveira* Reclamante:



PROCESSO N.º 427-429/71.

Aos (31) trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um, às (14:10) quatorze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Cláudio Armando da Silva Nicotti, e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substituto, apregoados os litigantes: ANTÔNIO ELISBÃO DE BRITO, LAURO GRIEBELLER e JOÃO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, reclamantes e, CERÂMICA AITA reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas como presentes as partes, por terem sido regularmente cientificadas. De início propôs o Sr. Juiz do Trabalho Presidente aos Srs. Vogais a solução do presente litígio e, após haverem os mesmos votado, passou a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, ETC,

ANTÔNIO ELISBÃO DE BRITO, LAURO GRIEBELLER e JOÃO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA reclamam contra CERÂMICA/AITA - INDÚSTRIA DE TELHAS, o pagamento de salário-enfermidade; alegam que a empresa não pagou aquele direito quando estiveram impossibilitados de trabalhar, embora tenham apresentado o competente atestado médico. Contesta a empresa, alegando que na forma do acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quando do julgamento do processo nº 224/67, em 10.04.1967, o salário-enfermidade só é devido pela empresa quando a doença se prolongar por mais de quinze dias, o que não é o caso dos reclamantes. Em audiência, houve-se o prepôsto da reclamada. Juntam-se documentos. Encerra a instrução, as partes sustentam suas razões finais, resultando sem êxito as propostas conciliatórias tempestivamente formuladas. É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Não tem a menor razão a empresa reclamada. O acórdão em que pretende basear a sua orientação, é decisão isolada que não pode ser levada em consideração. Além do mais, quando o Tribunal decidiu a questão, cujo acórdão foi juntado por cópia pela empresa, os fundamen-



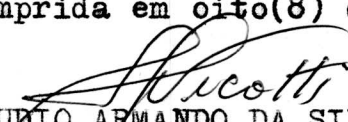
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

os fundamentos da decisão não foram apenas o fato dos trabalhadores terem adoenciado, digo, terem adoecido por menos de quinze dias; havia uma corrente que negava provimento ao recurso dos empregados porque estes haviam juntado atestado médico insuficiente.

Ocorre que, se o empregado apresenta em tempo hábil atestado médico, passado por entidade previdenciária, por médico credenciado pela empresa, ou na falta de qualquer deles, por qualquer médico, tem a empresa a obrigação de pagar os salários até o máximo de quinze dias, somente recaindo o ônus do pagamento sobre a entidade previdenciária a partir do décimo sexto dia consecutivo de doença do operário. Assim, deve a empresa pagar os dias de salário-enfermidade postulados pelos reclamantes, nos valores colocados na inicial, que não foram contestados.

ANTE O EXPOSTO:

RESOLVE A J.C.J. DE MONTENEGRO.RS., por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTES as reclamationes, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante Antônio Elisbão de Brito a quantia de cr\$24,00; ao reclamante Lauro Griebeler a quantia de cr\$... 93,48 e ao reclamante João Francisco Martins de Oliveira a quantia de cr\$22,80. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas de cr\$2,40, cr\$9,34 e cr\$2,28, respectivamente, pela reclamada. A presente decisão foi proferida em audiência e deve ser cumprida em oito(8) dias. Nada mais.-

  
DR. CLAUDIO ARMANDO DA SILVA NICOTTI.  
JUIZ PRESIDENTE SUBSTITUTO.

  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
ANDRÉ LUIZ MOTTTI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

... a respeito da situação da...

... a respeito da situação da...

**MAURÍCIO FORTES**  
**CHEFE DA SECRETARIA**

... a respeito da situação da...

... a respeito da situação da...

... a respeito da situação da...

... a respeito da situação da...

... a respeito da situação da...



ÓRGÃO EMITENTE: ..... Junta de Conciliação e Julgamento de  
**MONTENEGRO**

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº **427- 429/71**  
RECLAMANTE OU RECORRENTE: **ANTÔNIO ELISBÃO DE BRITO E OUTROS**  
RECLAMADO OU RECORRIDO; **CERÂMICA AITA LTDA.**  
**CERÂMICA AITA LTDA.**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-  
colher a importância de Cr\$. **14,12** **(Quatorze cruzeiros e doze cen-**  
**C U S T A S** **tavos .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.)**  
referente a .....  
(custas judiciais ou emolumentos)

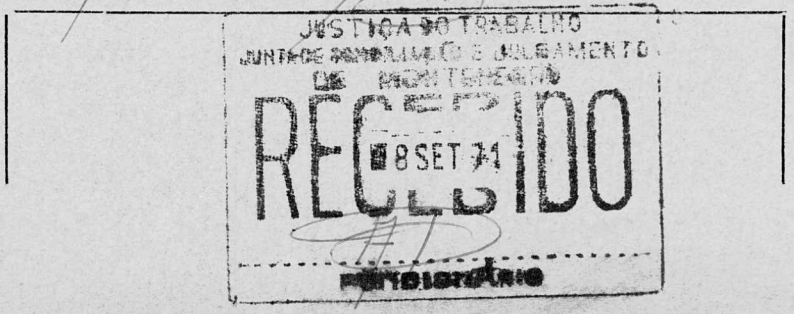
1. da sentença .....	Cr\$ <b>14,02</b>
2. da execução .....	Cr\$ .....
3. do agravo .....	Cr\$ .....
4. do contador .....	Cr\$ .....
5. do traslado .....	Cr\$ .....
6. do inquérito .....	Cr\$ .....
7. do recurso .....	Cr\$ .....
8. da certidão .....	Cr\$ .....
9. do depósito prévio .....	Cr\$ .....
10. Impresso .....	Cr\$ <b>0,10</b>
11. ....	Cr\$ .....
12. ....	Cr\$ .....
13. ....	Cr\$ .....
14. ....	Cr\$ .....
15. ....	Cr\$ <b>14,12</b>
	Cr\$ .....

**QUATORZE CRUZEIROS E DOZE CENTAVOS .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.)**  
(Por extenso)

**Montenegro 8** de **setembro** de 19 **71**

**ANTENOR DUMERQUE - AUX. PORT. PJ-12**

2ª Via — Processo  
REF. 147  
170 Bls. - 5x100 - 11/70





11  
25

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos .....08..... dias do mês de ..... setembro..... do ano de mil novecentos e ..... setenta e um....., nesta cidade de ..... Montenegro....., às ..... horas, na Secretaria desta ..... Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante s.: ANTONIO E. DE BRITO, LAURO GRIEBELER e JOÃO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, (Representação quando houver) e o Reclamado ..... CERÂMICA AITA - Ind. de Telhas..... (Representação quando houver)

e por êste último me foi dito que em cumprimento a ..... acordo celebrado..... na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 140,28 <sup>decisão proferida</sup> (..... Cento e quarenta cruzeiros e vinte e oito centavos ..... ) relativa a ..... o principal dos reclamantes, cre. especificação abaixo.....

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Antonio: Cr\$ 24,00  
Lauro : Cr\$ 93,48  
João F.: Cr\$ 22,80  
Cr\$ 140,28

.....  
Chefe de Secretaria

.....  
Reclamante

.....  
Reclamante

.....  
Reclamante

.....  
Reclamado

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclu-  
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 21 / 9 / 17



MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA



ARQUIVADO  
DATA SUPRA

MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA